

# Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



**EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 010/2015**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o resultado do Processo Seletivo Simplificado N.º 02/2015 e o Memorando n.º 059/2015, **TORNA PÚBLICA** a convocação do pessoal constante da listagem abaixo, para no prazo máximo de até 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Município, comparecer à Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), localizada na Rua Desembargador Mercer Junior, 1420, no horário das 08h00min às 12h00min ou das 13h00min às 17h00min e à Gerência de Recursos Humanos (GRH), localizada no piso térreo do Palácio do Diamante, sede do Poder Executivo Municipal, sito à Praça Edmundo Mercer, 34, Centro, Tibagi - PR, no horário das 08h00min às 11h30min ou das 13h00min às 17h30min, a fim de realizar os procedimentos necessários para sua admissão.

Nome	Emprego Público	Localização da Vaga	Colocação
Zilá Aparecida Noviski	Professora	Sede	12ª
Nadir de Fátima da Costa	Professora	Sede	13ª

1. O candidato(a) convocado(a) deve apresentar os seguintes documentos à SEMEC, a fim de comprovar que foram satisfeitas as condições previstas no Edital 002/2015 para ingresso no emprego público:

- Comprovação da escolaridade ou formação profissional exigida para o exercício do cargo;
- Comprovação da experiência profissional declarada no ato de inscrição.

2. Após confirmação pela SEMEC de que as exigências de formação e experiência profissional exigidas no Edital 002/2015 foram cumpridas, o candidato(a) convocado(a) deve apresentar os seguintes documentos à GRH:

- Fotografia recente, em tamanho 3x4, em preto-e-branco ou colorida;
- Carteira de identidade (RG) em original e fotocópia;
- Cadastro da Pessoa Física (CPF) em original e fotocópia;
- Carteira Profissional em original e fotocópia (parte onde consta número da carteira, qualificação civil e contratos de trabalho);
- Comprovante de inscrição no PIS/PASEP em original e fotocópia;
- Título de Eleitor com o comprovante da última votação em original e fotocópia;
- Certidão de Nascimento, Casamento ou documento comprobatório de convivência em união estável (conforme o estado civil do candidato) em original e fotocópia;
- Certidão de Nascimento dos filhos menores de 21 anos (se houver), em original e fotocópia;
- Comprovante de vacinação dos filhos menores de 14 anos em original e fotocópia;
- Comprovante de quitação com as obrigações militares em original e fotocópia (obrigatório apenas para pessoas do sexo masculino);
- Comprovação do endereço residencial em fotocópia;
- Declaração negativa de acumulação de cargo público ou de condição de acumulação amparada pela Constituição Federal (pode ser assinada no ato de apresentação dos demais documentos à GRH);
- Comprovação de aptidão de saúde física e mental de capacidade laboral, através de Atestado de Saúde Ocupacional, devendo ser custeado pelo candidato;
- Declarações negativas de antecedentes criminais em níveis estadual e federal;
- Comprovante de naturalização brasileira (em caso de estrangeiro).

3. O não atendimento a esta convocação dentro do prazo determinado, bem como a não apresentação dos documentos necessários, impedirão a contratação, desclassificando o(a) candidato(a), podendo ser chamado(a) o(a) candidato(a) subsequente na ordem de classificação geral para o mesmo cargo.

4. Os documentos pessoais originais serão devolvidos ao(à) candidato(a) no ato de sua apresentação, pois servirão apenas para conferência com as fotocópias.

5. Após a contratação, o(a) candidato(a) admitido(a) compromete-se a manter atualizado o seu cadastro, informando à GRH quaisquer alterações em seus dados pessoais, documentos, endereço residencial e número(s) de telefone para contato.

6. Se o(a) candidato(a) não apresentar interesse em assumir a vaga, poderá encaminhar Termo de Desistência assinado à SEMEC, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a publicação deste Edital, possibilitando que a Prefeitura Municipal de Tibagi convoque o(a) próximo(a) candidato(a) constante na lista de classificação, se houver.

PALÁCIO DO DIAMANTE, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**Angela Regina Mercer de Mello Nasser**  
Prefeita Municipal

**DECRETO 500/2015**

**SÚMULA:** Abre Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento de 2015 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base no disposto no artigo 43 § 1º, inciso 1 da Lei 4320/64; artigo 8, inciso II da Lei Municipal 2549/14 resolve e:

**DECRETA**

Art. 1º - Fica aberto, no orçamento para o exercício financeiro de 2015, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 190,00 (Cento e noventa reais), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

ORGÃO-008	Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras	
UNIDADE-003	Gerencia de Serviços Públicos	
15.452.15012-030	Reequipamento Administração	
3.3.90.39.00.00	Atividades de Manutenção da Secretaria de Obras	
766	Revitalização de Praças	190,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, será utilizado o excesso de arrecadação da conta 2.4.71.99.99.42.00.00 no valor de R\$ 190,00 fonte 766.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Tibagi, 13 de Março de 2015.

**ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**  
**PREFEITA MUNICIPAL DE TIBAGI**

**DÉBORA B. DA S. FERNANDES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**ESTADO PARANÁ**

RESOLUÇÃO Nº. 003/2015

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº. 1.847 de 17/06/1996, alterada pela Lei nº. 1.540 de 05/08/1997,

CONSIDERANDO a deliberação da reunião ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Aprovar a aquisição de 01 veículo utilitário com recursos de saldo da primeira parcela somado com o valor integral da segunda parcela, recursos entes, oriundo do Programa Família Paranaense, conforme aprovado em reunião realizada em 22 de outubro de 2014. O veículo ficará disponível para as ações previstas no Programa Família Paranaense do Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único: Esta Resolução entrará em vigor na data 22 de outubro de 2014.

Tibagi, 22 de outubro de 2014.

**Renato Pietrobelli**  
Presidente

**LEI Nº. 2.562, DE 13 DE MARÇO DE 2015**

Institui o Programa de Refinanciamento de Débitos de Qualquer Natureza no Município de Tibagi.

A Prefeita Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reinstaurar o Programa de Refinanciamento de Débitos de Qualquer Natureza no Município de Tibagi.

**Parágrafo único.** O programa abrange os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2014, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os já parcelados, ajuizados ou a ajuizar, os que fizeram parte de outros programas REFIS e foram excluídos do programa, com exigibilidade suspensa ou não e os decorrentes da falta de recolhimento do imposto declarado.

**Art. 2º.** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

**Art. 3º -** A administração do REFIS Municipal será exercida pela Coordenadoria de Tributação do Município, ao qual compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, e compreenderá:

I. Expedição de atos normativos necessários à execução do Programa;

II. Promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos Departamentos envolvidos;

III. Recebimento das opções pelo REFIS;

IV. Exclusão dos optantes que descumprirem o Programa.

**Art. 4º.** A adesão ao programa referido neste artigo dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como pelo responsável ou terceiros interessados, pessoa física ou jurídica, fazendo jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei.

**§ 1º.** O prazo para adesão ao programa encerra-se em 03 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo por decreto por igual período.

**§ 2º.** O pedido de parcelamento e/ou pagamento da primeira parcela constitui a total adesão ao programa e confissão irrevogável de dívida.

§ 3º. A adesão ao programa implica:

I – na confissão irretratável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos;

III – suspensão da ação executiva até o pagamento do parcelamento;

IV – aceitação e cumprimento integral das normas e condições estabelecidas no Programa;

V - exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos tributários, referidos no **Art. 1º, Parágrafo Único** desta Lei;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

**Art. 5º.** Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os pagamentos poderão ser efetuados:

I – à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos valores a título de multa e juros;

II – em até 03 (três) prestações, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores a título de multa e juros;

III - em até 06 (seis) prestações, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos valores a título de multa e juros;

IV - em até 12 (doze) prestações, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos valores a título de multa e juros;

V - em até 18 (dezoito) prestações, com desconto de 20% (vinte por cento) dos valores a título de multa e juros;

VI - em até 24 (vinte e quatro) prestações, sem desconto dos valores a título de multa e juros;

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 20,00 (vinte reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – R\$ 40,00 (quarenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 2º. Quando do cálculo dos débitos tributários, os mesmos serão atualizados pela **UFM (Unidade Fiscal Municipal)**, acrescidos de juros e multa previstos na Lei Municipal nº 1869/03 – CTM e suas alterações.

§ 3º. Os contribuintes com débitos já parcelados ou excluídos de outros programas REFIS poderão aderir ao programa estabelecido pela presente Lei, deduzido do saldo originário do débito as parcelas vencidas e quitadas e o saldo restante sofrerá atualização e aplicação das penalidades monetárias incidentes.

§ 4º. As parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e de multa de mora de 20% (vinte por cento).

§ 5º - Em optando pelo parcelamento, deve o contribuinte efetuar o pagamento para adesão ao programa REFIS e o restante dividir em número de parcelas correspondentes, acrescido de 01% (um por cento) de juros de mora ao mês e a correção monetária devida.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia a crédito tributário constituído em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória (multa), exigido através de Notificação Fiscal, observadas as seguintes condições:

I. 01 (uma) parcela, anistia de 30% (trinta por cento) das multas acessórias;

II. 02 (duas) a 05 (cinco) parcelas, anistia de 20% (vinte por cento) das multas acessórias;

III. 06 (seis) a 12 (doze) parcelas, anistia de 10% (dez por cento) das multas acessórias.

**Art. 7º.** É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

- I - tributos retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Municipal;
- II - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

**Art. 8º.** As Execuções Fiscais, cujos sujeitos passivos optarem pelo **REFIS Municipal**, ficarão suspensas até o pagamento de todas as parcelas.

**Parágrafo Único** - Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento dos ônus sucumbenciais e da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

**Art. 9º.** O sujeito passivo optante pelo programa **REFIS Municipal** será dele excluído e o parcelamento será imediatamente rescindido mediante ato da Coordenadoria de Tributação, nas seguintes hipóteses:

- I - A falta de pagamento de 02 (duas) prestações consecutivas ou 04 (quatro) alternadas;
- II - pela inadimplência do pagamento de tributos devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;
- III - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- IV - Compensação ou utilização indevida de créditos;
- V - Decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- VI - **Falecimento** ou insolvência do sujeito passivo quando pessoa física, salvo se os herdeiros ou sucessores assumirem as obrigações do **REFIS Municipal**;
- VII - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VIII - Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

**§ 1º.** A exclusão do sujeito passivo do programa REFIS Municipal implicará na exigência do saldo do débito tributário confessado e ainda não pago através da inscrição em dívida ativa e consequente ajuizamento ou prosseguimento da execução judicial.

**§ 2º.** Ocorrendo a exclusão prevista no parágrafo anterior, restabelece-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

**Art. 10.** O **REFIS Municipal** não alcança débitos relativos ao Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis – ITBI e a Contribuição de Melhoria.

**Art. 11.** Poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Jurídico do Município, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**§ 1º.** Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

**§ 2º.** Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

**§ 3º.** No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.



**Art. 12.** O servidor público que aderir ao Programa estabelecido nesta lei poderá optar pelo desconto em folha de pagamento.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar, por decreto, normas regulamentares à presente Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos treze dias do mês de março do ano de 2015 (13/03/2015).

**ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**  
Prefeita Municipal

#### DECRETO 501/2015

**SÚMULA:** Abre Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento de 2015 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base no disposto no artigo 43 § 1º, inciso 1 da Lei 4320/64; artigo 8, inciso II da Lei Municipal 2549/14 resolve e:

#### DECRETA

Art. 1º - Fica aberto, no orçamento para o exercício financeiro de 2015, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 86.000,00 (Oitenta e seis mil reais), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

ORGÃO-015	Secretaria Municipal de Transportes	
UNIDADE-001	Gerencia Administrativa	
26.782.26012-064	Atividades da Secretaria Municipal de Transportes	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
0	Recursos Ordinarios(Livre)	86.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, será utilizado o cancelamento da dotação abaixo:

ORGÃO-011	Secretaria Municipal de Esporte e Recreação	
UNIDADE-002	Gerencia de Esporte e Recreação Orientada	
27.812.27012-046	Descobrimdo Talentos	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
0	Recursos Ordinarios(Livre)	86.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Tibagi, 13 de Março de 2015.

**ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**  
PREFEITA MUNICIPAL DE TIBAGI

**DÉBORA B. DA S. FERNANDES**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS